

GDF / SEJUS / PROTOCOLO
Recebido em 30 / 08 / 2021
As 15 h 30 min.
2247/2021 / NOT SEJUS
Assinatura / Matrícula

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL.

CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 - SUAF/SEJUS
PROCESSO SEI-GDF nº 00400-00034420/2019-22



FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.532.431/0002-01, com sede na Avenida Comercial, Quadra 03, Lote 16, Loja 01, Setor Veredas, Brazlândia, Brasília-DF, CEP 72.725-400, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Alcione Neves Nogueira, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 2833342 SESPDS-DF e do CPF nº 655.476.675-87, residente e domiciliado à Quadra 10, S/N, Lote 01-A, Apartamento 12-B, Jardim Querência, Águas Lindas de Goiás-GO - CEP 72.910-741, vem, perante esta Comissão Permanente de Licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o r.julgamento da fase de pré qualificação da Concorrência Pública em epígrafe, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, conforme razões que integram acompanham a presente interposição, requerendo, especialmente:

1. Que o presente recurso seja recebido e processado, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e item 17.4. do edital;
2. Que as demais empresas licitantes sejam informadas de sua interposição, para que, querendo, possam impugná-lo, na forma do artigo 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e item 17.3. do edital;
3. Que esta douta Comissão Especial de Licitação reconsidere sua r.decisão, nos termos do item 17.9. do edital, julgando como habilitada a recorrente e inabilitadas as empresas "FUNERÁRIA UNIVERSAL LTDA-ME"; "CERIMONIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIA LTDA"; "FUNERÁRIA BOM SAMARITANO PREMIER LTDA ME"; "SL ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. ME"; "JM SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA"; "SERVIÇOS PÓSTUMOS CENTRAL DE BRASÍLIA" e "SAN MATHEUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA-ME".
4. Por fim, caso esta não seja a r.decisão desta douta Comissão de Licitações, que faça subir o presente recurso, devidamente informado, à autoridade superior competente, para julgamento, conforme previsto no artigo 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93 e item 17.93. do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2021.

FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA
Alcione Neves Nogueira
Sócio Administrador

RAZÕES DE RECURSO

PROCESSO 2017025797
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017

RECORRENTE:	FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA
RECORRIDAS:	FUNERÁRIA UNIVERSAL LTDA-ME
	CERIMONIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIA LTDA
	FUNERÁRIA BOM SAMARITANO PREMIER LTDA ME
	SL ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. ME
	JM SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA
	SERVIÇOS PÓSTUMOS CENTRAL DE BRASÍLIA
	SAN MATHEUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA-ME

À Autoridade Superior competente:

Conforme será exposto a seguir, esta recorrente entende que houve equívoco por parte da douta Comissão Especial de Licitação ao julgá-la como inabilitada, além de julgar como habilitadas as recorridas acima relacionadas.

I - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Conforme decisão de 16/08/2021 (68442771), a Comissão julgou a recorrente como INABILITADA, na fase de Pré-Qualificação, por supostamente não ter cumprido os itens 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

Referidos itens do edital tratam da qualificação técnica, relacionados aos Memoriais Descritivos das atividades e das instalações propostas, respectivamente.

Verifica-se, na r.decisão da Comissão, que não constam maiores explicações sobre o motivo da inabilitação.



Importa destacar, inicialmente, que ambos os itens do edital foram cumpridos, tendo a recorrente apresentado os Memoriais Descritivos às fls. 29 (serviços) e fls.31 (instalações), do doc. 65699952, anexado aos autos do processo eletrônico no Sistema SEI – Sistema Eletrônico de Informações nº 00400-00034420/2019-22.

Nos documentos em questão, são atendidos todos os requisitos previstos no texto editalício, razão pela qual não vislumbramos qual seria o motivo pelo qual a Comissão não os teria considerado para a habilitação da recorrente.

Inobstante, em caso de eventual necessidade de correção ou complementação na documentação, impõe-se a realização das devidas diligências de saneamento, e não a inabilitação direta da licitante, consoante o que dispõe o artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência majoritária:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.211/2021. Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 26/05/2021).

A realização de diligência de saneamento está prevista expressamente no item 11.4.4.7 do edital, e deveria, obrigatoriamente, ser adotada pela Comissão, sendo justificados os eventuais motivos de sua não adoção. O jurista Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, em artigo publicado pela renomada Consultoria Zênite, tem este mesmo entendimento:

“A licitação não é uma corrida de obstáculos. Todos os atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta. Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que certa solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a melhor para atender ao interesse público. Nessa linha, promover ou não diligência não é ato de vontade da comissão de licitação, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público do modo mais perfeito (no caso, com a maior amplitude possível do universo de licitantes).

(PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. O dever de diligência e o princípio da economicidade no julgamento das propostas comerciais. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 115, p.777, set.2003, seção Doutrina / Parecer / Comentários)."

Destaque-se ainda a necessidade de observância, no julgamento dos documentos de pré-qualificação, os princípios da estrita vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inexistindo maiores motivações e fundamentações nos autos, que expliquem a r.decisão da Comissão Especial de Licitação, fica prejudicado o princípio da publicidade, e, em consequência, o próprio direito de recurso da licitante, uma vez que não é possível contestar a sua inabilitação sem que se saibam os exatos motivos pelos quais a Comissão assim o decidiu.

Conforme previsto no artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração optou, no presente edital, em processar a licitação com base na Lei Federal nº 8.666/93, que, em seu artigo 44, §1º, estabelece vedação à adoção de critério sigiloso no julgamento da licitação:

"§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Verifica-se, ainda, que o Distrito Federal, por meio da Lei 2.834/2001, adota as disposições da Lei Federal nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo. Salienta-se, assim, as disposições do artigo 50, inciso I da referida lei, pelo qual é exigida a devida motivação do ato administrativo, dentro do que se incluem as decisões de habilitação ou inabilitação em processo licitatório:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;"



Dessa forma, caso a r.decisão da Comissão tenha sido tomada por não ter notado a apresentação dos documentos que a recorrente apresentou, conforme doc. 65699952 - fls. 29 e 31 dos autos do processo, impõe-se a revisão do julgamento, com a sua HABILITAÇÃO.

Entretanto, caso o motivo da inabilitação tenha sido outro, é imprescindível que a Comissão esclareça melhor a sua decisão, motivando-a e fundamentando-a, para que, após a devida publicidade da decisão, seja dada oportunidade à recorrente de manifestar-se, através da abertura do prazo recursal previsto no artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - DA INCORRETA HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS.


2.1. - FUNERÁRIA UNIVERSAL LTDA-ME

A licitante possui, em seu quadro societário, a senhora Barbara Gomes Maciel - CPF nº 010.043.711-79, conforme doc. 65995084, fls.17, como sócia administradora.

Ocorre que a referida sócia atuou, na presente licitação, como procuradora da empresa "CERIMONIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIA LTDA" (doc. 65973717, fls.37), assinando todas as declarações apresentadas nos documentos de pré-qualificação daquela empresa.

A situação em questão coloca em dúvida o atendimento ao item 11.4.1.1.3.1.12. declaração de elaboração de proposta independente (ANEXO XIII), uma vez que, no item 2 da declaração, é exigido que os licitantes manifestem expressamente que a intenção de apresentar a proposta elaborada não tenha sido informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

Destaque-se que a senhora Barbara Gomes Maciel é sócia com poderes de administração na licitante FUNERÁRIA UNIVERSAL LTDA-ME, conforme Cláusula VI do Contrato Social da empresa.



Verifica-se, ainda, grandes semelhanças nas documentações das duas empresas. Os Memoriais Descritivos de ambas as licitantes possuem a mesma estrutura, com os mesmos erros de português nos mesmos itens, como “vincula empregatício”; “das 00:00 as 00:00”; “predominantemente madeira de pinos podendo ser utilizadas outras madeiras de acordo aos fabricantes”, entre outros.

Portanto, ao ter sócia administradora que atuou, no presente processo licitatório, como procuradora da empresa CERIMONIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIA LTDA, a licitante descumpriu a regra do item 11.4.1.1.3.1.12. do edital, razão pela qual impõe-se a sua inabilitação.

2.2. - CERIMONIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIA LTDA

Pelos motivos acima expostos, a empresa descumpriu a regra do item 11.4.1.1.3.1.12. do edital, razão pela qual impõe-se a sua inabilitação no certame.

Além desse motivo, verifica-se que a licitante não reúne os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, uma vez que a documentação acostada aos autos não demonstra o atendimento ao mínimo de 15 (quinze) serviços, conforme previsto no item 11.4.1.1.2.1.1. do edital.

O atestado de capacidade técnica de fls.41 – doc. 65973717 não possui informação sobre a quantidade de serviços prestados, tampouco data de expedição. Portanto, não é possível vincular ao atestado as notas fiscais apresentadas às fls.43-71.

Os atestados apresentados de fls.73-115 foram expedidos por Pessoas Físicas, o que não é admitido para os serviços previstos no item 11.4.1.1.2.1.1. do edital:

“11.4.1.1.2.1.1. atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do presente Edital, (...)”

Apenas no item 11.4.1.1.2.1.2. do edital, que trata dos serviços de conservação de restos mortais humanos, é admitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas.



Portanto, não foram atingidos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, razão pela qual a licitante deve ser inabilitada.

2.3. - FUNERÁRIA BOM SAMARITANO PREMIER LTDA ME

Os documentos apresentados pela empresa no certame licitatório são assinados pelo senhor Franco Alencar Castro – CPF 005.686.471-06.

Entretanto, o instrumento de procuração juntado às fls.05 do doc. 65700779 refere-se à outorga de poderes apenas em nome da pessoa física do senhor Nilcimar Coelho dos Santos, não havendo qualquer menção à empresa FUNERÁRIA BOM SAMARITANO PREMIER LTDA ME.

Portanto, em conformidade com a procuração juntada aos autos, o senhor Franco Alencar Castro possui poderes para representar a pessoa física do senhor Nilcimar Coelho dos Santos, mas não a pessoa jurídica, licitante ora recorrida. Dessa forma, todas as declarações firmadas na presente licitação não possuem validade, vez que assinadas por pessoa que não possui poderes para representar a empresa licitante.

No Memorial Descritivo de Atividades, a licitante declara que os serviços de ornamentação de urnas serão executados por empresa terceirizada (fls.38). Entretanto, o edital não prevê a possibilidade de terceirização desses serviços. É admitida a terceirização apenas os serviços de conservação de restos mortais humanos, conforme item 11.4.1.1.2.1.2.1. Não foram atendidos, portanto, os requisitos do item 11.4.1.1.3.1. do edital.

O Balanço Patrimonial, apresentado às fls.54-56, não possui inscrição que comprove a sua inscrição na Junta Comercial, não tendo sido apresentado, portando, na forma exigida pela lei (art. 1.181 da Lei 10.406/2002 – Código Civil e norma ITG 2000 R1, artigo 10, alínea “b”), em descumprimento ao item 11.4.1.1.4.2. do edital, razão pela qual não foram reunidos os requisitos de qualificação econômico-financeira.

A empresa deixou de apresentar, ainda, a “Declaração para os fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019”, prevista no Anexo XIX do Edital.

Por força do artigo 2º da Portaria nº 356, de 29 de julho de 2019, a apresentação de referida declaração é de caráter obrigatório, de modo que a sua não apresentação, em descumprimento ao edital, implica na inabilitação da licitante.

2.4. - SL ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. ME

A licitante não demonstrou reunir os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Foi apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por “Vila do Pequenino Jesus” - CNPJ 10.711.824/0001-23 (doc.65702948 – fls.05). No atestado, não constam as quantidades de serviços prestados, mas são anexadas 10 (dez) notas fiscais, às fls.06-15.

Uma vez que não foi atingida a quantidade mínima de 15 (quinze) serviços, prevista no item 11.4.1.1.2.1.1. do edital, a licitante apresenta, às fls.16-26, atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, acompanhados de notas fiscais.

Entretanto, conforme demonstramos acima, para a comprovação dos serviços previstos no item 11.4.1.1.2.1.1. do edital, são admitidos apenas atestados emitidos por pessoas jurídicas, de modo que não foi atingida a quantidade prevista de serviços, o que impossibilita a qualificação técnica da licitante.

A empresa deixou de apresentar, ainda, a “Declaração para os fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019”, prevista no Anexo XIX do Edital.

Por força do artigo 2º da Portaria nº 356, de 29 de julho de 2019, a apresentação de referida declaração é de caráter obrigatório, de modo que a sua não apresentação, em descumprimento ao edital, implica na inabilitação da licitante.

2.5. - JM SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, emitido por “FERNANDO XAVIER DA SILVA (FUNERÁRIA / CLÍNICA RENASCER EM PAZ)” - CNPJ 08.071.121/0001-36 refere-se a serviços prestados a terceiros, em que a emissora do atestado teria atuado em conjunto com a licitante na prestação dos serviços.

A finalidade do Atestado de Capacidade Técnica é a de atestar que a empresa, na condição de contratada, prestou os serviços de forma satisfatória, comprovando-se assim a sua capacidade técnica.

Ao apresentar atestado emitido por parceiro comercial, e não pelos contratantes dos serviços, a licitante não faz prova de seu efetivo bom desempenho na prestação dos serviços, de modo que não resta comprovada a aptidão técnica exigida no item 11.4.1.1.2.1.1. do edital.

Verifica-se, ainda, a falta de comprovação da regularidade fiscal da licitante. Não foram apresentadas as certidões de regularidade para com a Fazenda Federal e para com a Fazenda do Distrito Federal.

Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, verifica-se que a empresa não reúne as condições necessárias para a emissão de uma certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, conforme comprovante anexo.

A recorrida apresentou declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte. Entretanto, conforme previsto no artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no item 11.4.1.1.5.11. do edital, é estabelecido que, para o exercício do direito à habilitação com irregularidade, a licitante enquadrada como micro ou pequena empresa deve apresentar a documentação, mesmo que com alguma restrição.

Na presente licitação, não foi apresentado nenhum dos documentos de regularidade fiscal, de modo que não seria cabível a sua habilitação indireta, com a concessão de prazo para regularização, e muito menos a habilitação direta, como foi decidido equivocadamente pela Comissão.

Não se verifica, nos autos, a “Declaração de ausência de empregados em trabalho degradante”, conforme exigido no Anexo XIV do edital.

A empresa deixou de apresentar, ainda, a “Declaração para os fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019”, prevista no Anexo XIX do Edital.



Por força do artigo 2º da Portaria nº 356, de 29 de julho de 2019, a apresentação de referida declaração é de caráter obrigatório, de modo que a sua não apresentação, em descumprimento ao edital, implica na inabilitação da licitante.

2.6. - SERVIÇOS PÓSTUMOS CENTRAL DE BRASÍLIA

Nos documentos de habilitação apresentados pela licitante, conforme doc. 66283898, verifica-se, no Contrato Social, em sua Cláusula Nona (fls.18), que a empresa é administrada pelo senhor Erick Alexandre Chaves.

Entretanto, as declarações são assinadas pelo senhor Klebson Silva Saraiva, que é qualificado, nos documentos, como procurador da empresa. Ocorre que, analisando os autos do processo no Sistema SEI e a documentação contida no envelope de pré-qualificação da empresa no doc. 66283898, não é possível localizar nenhum instrumento de procuração ou documento congênere outorgando poderes ao signatário das declarações, para que possa firmá-las em nome da empresa.

A empresa deixou de apresentar, ainda, a “Declaração para os fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019”, prevista no Anexo XIX do Edital.

Por força do artigo 2º da Portaria nº 356, de 29 de julho de 2019, a apresentação de referida declaração é de caráter obrigatório, de modo que a sua não apresentação, em descumprimento ao edital, implica na inabilitação da licitante.

2.7. - SAN MATHEUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA-ME

A licitante apresentou a “Declaração Negativa de Penalidade Administrativa” em desacordo com o modelo do Anexo V, não sendo atendido, portanto, o item 11.4.1.1.2.1.3. do edital.

Conforme pode ser verificado às fls.49 do doc. 66282263, a empresa efetua a declaração com as seguintes ressalvas: “*declara sob as penas da lei, que até a presente data não sofreu nenhuma penalidade administrativa, **junto ao órgão de Controle Estadual***”.

Municipal ou Distrital responsável pelo serviços funerários, passível de inviabilizar sua habilitação no certame”.

A declaração prevista no Anexo V do edital não comporta a limitação a “*órgão de Controle Estadual, Municipal ou Distrital responsável pelo serviços funerários*”. A declaração de inexistência de penalidade administrativa, na forma exigida no edital, deve abranger toda e qualquer situação, e não apenas aquelas decorrentes exclusivamente dos órgãos responsáveis por serviços funerários.

Portanto, não restou atendido o item 11.4.1.1.2.1.3. do edital.

Outra impropriedade que ocorre no edital e conseqüentemente na declaração desta e de outras empresas, diz respeito ao Termo de Compromisso de Apresentação de Veículos Especiais. O Anexo VI do edital estabelece, de forma equivocada, o prazo de 30 dias em numerais e de sessenta dias por extenso:

“(…) no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Distrito Federal.”

Alguns licitantes optaram por escolher um dos prazos, geralmente comprometendo-se a apresentar os veículos no prazo de 30 (trinta) dias. Outros licitantes optaram por reproduzir as disposições do edital, mesmo que equivocadas.

Dessa forma, questiona-se: o que será exigido da contratada nesses casos em que foram inseridos os dois prazos? 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias para apresentação dos veículos? Trata-se de questão de importante esclarecimento para que se garanta a isonomia no julgamento da pré-qualificação.

3 – PEDIDOS

Diante do que foi até então exposto, a recorrente REQUER:

1 – Que seja revista a decisão da Comissão, julgando-se a recorrente como HABILITADA, vez que os documentos previstos nos itens 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. foram devidamente apresentados;



2 - Que, em caso de motivação e fundamentação para a não aceitação dos documentos apresentados, que seja promovida a diligência de saneamento / complementação prevista no item 11.4.4.7 do edital, em conformidade com o artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93;

3 - Que, em caso de motivação e fundamentação para a não aceitação dos documentos apresentados e tampouco da realização do procedimento de saneamento / complementação, que seja concedida a oportunidade de manifestação da recorrente em relação à nova fundamentação, com a reabertura do prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93;

4 - Que sejam julgadas como INABILITADAS as empresas "FUNERÁRIA UNIVERSAL LTDA-ME"; "CERIMONIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIA LTDA"; "FUNERÁRIA BOM SAMARITANO PREMIER LTDA ME"; "SL ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. ME"; "JM SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA"; "SERVIÇOS PÓSTUMOS CENTRAL DE BRASÍLIA" e "SAN MATHEUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA-ME".

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2021.


FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA

Alcione Neves Nogueira
Sócio Administrador

Emissão de Certidão

Pessoa Física Pessoa Jurídica

Imóvel Veículo

08.985.326/0001-27

Endereço:

Junto

Tipo de
Certid

Aviso

NÃO FOI POSSÍVEL EMITIR SUA CERTIDÃO NEGATIVA.

Para verificar as pendências e emitir Certidão Positiva acesse a Área Restrita do Portal. [Clique Aqui](#)

Voltar

Validação de Certidão



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N.º 05**FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

Alcione Neves Nogueira, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos **28.01.1972**, natural de Cocos - BA, residente e domiciliado na Quadra 10, S/N, Lote 01-A, Apartamento 12-B, Jardim Querência, Águas Lindas de Goiás – GO, CEP 72.910-741, portador da carteira de identidade n.º 2833342 SESPDS-DF e do CPF n.º **655.476.675-87**.

Lidiane Fernandes da Silva Nogueira, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos **08.10.1982**, natural de Goiânia - GO, residente e domiciliada na Quadra 10, S/N, Lote 01-A, Apartamento 12-B, Jardim Querência, Águas Lindas de Goiás – GO, CEP 72.910-741, portadora da carteira de identidade n.º 3498426 SESP-DF e do CPF n.º **973.885.641-87**.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada **FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA**, com sede na cidade de **Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, à Quadra 20, S/N, Lote 05, Jardim da Barragem I, CEP 72.910-000**, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.532.431/0001-12**, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o n.º **52201972436** por despacho do dia **25.02.2003**. **Resolve de comum acordo alterar seu contrato social nos termos da Lei n.º 10.406/2002**, mediante as cláusulas e condições abaixo:

1 – Com a presente Alteração Contratual cria a filial n.º 04, com sede na cidade de **Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, à Quadra 70, Conjunto A, Lote, n.º 06 B, Parque da Barragem Setor 09, CEP 72.925-000**, o objeto social será de **CNAE 9603-3/04 - Serviços funerárias, 9603-3/02 - Serviços de cremação, CNAE 9603-3/05 - Serviços de somatoconservação, CNAE 9603-3/99 – Atividades Funerárias e serviços relacionados**.

2 - A administração da sociedade é exercida indistintamente pelo sócio: **Alcione Neves Nogueira**, designado como administrador que distribuía entre si suas funções, fazendo uso da denominação social **isoladamente**, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente nas mais variadas repartições, estabelecimentos bancários e em geral, sem nenhuma exceção, sendo-lhes proibido, em fins alheios ou estranhos, como: avais, fianças, endossos e responsabilidades correlatas, assumindo individual e particularmente, aquele que inobservar tais restrições, podendo, inclusive constituir procurador para fim específico.

Os poderes para comprar, vender, hipotecar ou, por outro modo qualquer, alienar ou gravar bens imóveis, deverão sempre ser exercidos pelos sócios que represente a maioria da participação societária.

3 - A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade está restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, obedecendo ao Artigo 1052 do Código Civil Brasileiro.

4 - O administrador declara que não está impedido de exercer a administração ou condenado à pena que vede a administração da empresa, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, ou pôr crime falimentar, prevaricação, peita suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, nos termos da Lei n. º 10.406/2002 artigo 1.011 parágrafo primeiro.

5 – Além das alterações acima, os sócios-quotistas resolvem proceder neste ato, a reformulação e consolidação do Contrato Social, adequado às normas da Lei Federal 10.406/2002 (Novo Código Civil) que, na sua íntegra, passa viger com a seguinte nova redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA

Cláusula Primeira

Nome Comercial – A sociedade gira sob a denominação social de **FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA** e nome fantasia **PAX MILLENIUM ADMINISTRACAO DE SERVICOS POSTUMOS**.

Cláusula Segunda

Sede - A sociedade tem sua sede na cidade de **Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, à Quadra 20, S/N, Lote 05, Jardim da Barragem I, CEP 72.910-000**.

Parágrafo Único – A sociedade possui as seguintes Filiais:

Filial n. ° 01 – com sede em **Brasília, Distrito Federal, à Avenida Comercial, Quadra 03, S/N, Lote 16, Setor Veredas, CEP 72.925-400**, inscrita no CNPJ sob n. ° **05.532.431/0002-01** e NIRE n. ° **53900253294**.

Filial n. ° 02 – com sede na cidade de **Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, à Quadra 01, S/N, Lotes 14/15, Jardim da Barragem V, CEP 72.920-710**, inscrita no CNPJ sob n. ° **05.532.431/0003-84** e NIRE n. ° **52900972141**.

Filial n. ° 03 – com sede na cidade de **Araçatuba, Estado de São Paulo, à Rua Amazonas, n. ° 295, Vila Mendonça, CEP 16015-170**, inscrita no CNPJ sob n.º **05.532.431/0004-65** e NIRE n.º **20180640011**.

Filial n. ° 04 – com sede na cidade de **Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, à Quadra 70, Conjunto A, Lote, n. ° 06 B, Parque da Barragem Setor 09, CEP 72.925-000**.

Cláusula Terceira

Capital Social - O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) divididos em 300.000 (Trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país. E é distribuído pelos sócios na seguinte proporção:

Nome dos Sócios	%	Quotas	Valor R\$
Alcione Neves Nogueira	80	240.000	240.000,00
Lidiane Fernandes da Silva Nogueira	20	60.000	60.000,00
Total	100	300.000	300.000,00

Parágrafo Único – Cada quota dá direito a um voto nas deliberações dos sócios que sempre serão tomadas por 100% (cem por cento) dos votos.

Cláusula Quarta

Prazo de Duração da Sociedade - A sociedade iniciou suas atividades em **24 de Fevereiro de 2003** e o tempo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta

Responsabilidade dos Sócios - A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade está restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1052 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Sexta

Objeto Social - O objeto social é de: **CNAE 9603-3/04 - Serviços Funerários, CNAE 9603-3/05 - Serviços de Somatoconservação, CNAE 9603-3/02 - Serviços de Cremação e CNAE 9603-3/99 - Atividades Funerárias e serviços relacionados.**

Cláusula Sétima

Do Poder da Administração e Suas Limitações – A administração da sociedade é exercida indistintamente pelo sócio: **Alcione Neves Nogueira**, designado como administrador que distribuíra entre si suas funções, fazendo uso da denominação social *isoladamente*, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente nas mais variadas repartições, estabelecimentos bancários e em geral, sem nenhuma exceção, sendo-lhes proibido, em fins alheios ou estranhos, como: avais, fianças, endossos e responsabilidades correlatas, assumindo individual e particularmente, aquele que inobservar tais restrições, podendo, inclusive constituir procurador para fim específico.

Parágrafo Único – *Os poderes para comprar, vender, hipotecar ou, por outro modo qualquer, alienar ou gravar bens imóveis, deverão sempre ser exercidos pelos sócios que represente a maioria da participação societária.*

Cláusula Oitava

Retirada de Pró-Labore - Os sócios, desde que no efetivo exercício de suas funções, fato que comprovará através de lançamentos contábeis, tem direito a retirar mensalmente à título de pró-labore, importância determinada entre eles, cujo valor, obedecidos aos limites fixados pela legislação do Imposto de Renda, é elevado à rubrica de Despesas Gerais ou conta semelhante.

Cláusula Nona

Termino do Exercício Social - O exercício social encerra-se em **31 de dezembro de cada ano**, sendo que, sua dissolução e extinção de forma extrajudicial pode se dar por qualquer das circunstâncias no artigo 1.033 da Lei n.º 10.406/2002.

Cláusula Décima

Lucros e/ou Prejuízos - Os lucros e ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão rateados entre os sócios, proporcionalmente as quotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros e ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

Cláusula Décima Primeira

Quotas de Capital – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento do outro sócio, cabendo em igualdade de preços e condições o direito de transferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possuem.

Parágrafo Único – No caso de um dos sócios desejarem retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro sócio por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na seguinte cláusula deste contrato.

Cláusula Décima Segunda

Deliberações Sociais - As deliberações sociais são tomadas em reunião de sócios, nos termos do artigo 1.072 da lei 10.406/2002, parágrafo 2 e 3, a convocação e as reuniões tornam-se dispensáveis, quando, todos os sócios decidirem por escrito, sobre a matéria objeto de reunião. Não havendo unanimidade dos sócios as decisões serão tomadas na forma da legislação vigente, especialmente nos artigos 1.071 e 1.076 da Lei n.º 10.406/2002.

Cláusula Décima Terceira

Filiais e Outras Dependências - A sociedade por resolução dos sócios quotistas pode abrir filial ou outras dependências, em qualquer parte do território nacional, fixando o respectivo capital, destacando da matriz, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Quarta

Dissolução da Sociedade – No caso de falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução, a sociedade não se dissolverá, passando a propriedade das quotas do “*de cujus*” aos seus herdeiros “*ab intestato*”. Enquanto não se fizer a partilha, o inventariante respectivo tomará parte da reunião dos quotistas, como representante do espólio, e depois de passada em julgado a sentença de partilha, os herdeiros assumirão pessoal e individualmente, a qualidade de quotistas, assegurado aos mesmos, no entanto, o direito de se retirar da sociedade, recebendo seus haveres na forma que for acordada entre os sócios ou decidido em juízo.

Parágrafo Primeiro – Ressalvando o disposto no art. 1030 da Lei 10.406/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo Segundo – Nos casos de exclusão de sócios, o capital social sofrerá redução correspondente ao valor de suas quotas, salvo se os demais sócios suprirem o valor de suas quotas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Cláusula Décima Quinta

Das Reuniões - A reunião ordinária anual dos sócios, é realizada sempre na sede social, no dia 15 de janeiro de cada ano, as 20:00 horas, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, dispensada a convocação formal, salvo se houverem outros assuntos a serem incluídos na ordem do dia ou mudança do local, data e horário, devidamente justificada.

Parágrafo Primeiro - Os sócios reunir-se-ão extraordinariamente para deliberar sobre matérias de ordem contratual ou legal, e para tratar também da condução dos negócios sociais, quando convocados por qualquer um dos administradores, através de carta-circular ou de e-mail, entregue até o dia anterior a data marcada constando o local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo - As reuniões dos sócios serão instaladas, presididas e secretariadas segundo o que dispõe o art. 1.074, e seus parágrafos, e o art.1.075; quanto à ata, lavrada no Livro de Atas das Reuniões dos Sócios, observar-se-á o disposto no §§ 1º ao 3º deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Os sócios podem contratar este Parágrafo 3º de modo diferente, vedando a representação por sócios ou advogados a que se refere o § 1º do art. 1.074, ou definindo quem exercerá a presidência, o sócio de maior idade entre os presentes, ou permitindo, quando a sociedade e composta por dois, três ou quatro sócios, que os trabalhos sejam secretariados por pessoa não sócia, um empregado previamente convocado.

Parágrafo Quarto - Dispensar-se-á a Reunião de sócios quando todos decidirem, por escrito, sobre as matérias objeto da mesma, na mesma forma § 3º do art. 1.072.

Cláusula Décima Sexta

Das Omissões e Foro - As questões originadas do presente contrato serão resolvidas de forma definitiva, via arbitral, conforme os ditames da Lei n.º 9.307/96, para o qual as partes adotam a cláusula compromissária, nomeando o **fórum de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás**, sede da pessoa jurídica, para fazer cumprir as decisões da referida corte, dispensando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima Sétima

Declaração de Desimpedimento do Administrador - O administrador declara que não está impedido de exercer a administração ou condenado à pena que vede a administração da empresa, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, ou pôr crime falimentar, prevaricação, peita suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, nos termos da Lei n.º 10.406/2002 artigo 1.011 parágrafo primeiro.

E estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento.

Águas Lindas de Goiás - GO, 12 de agosto de 2021.

Alcione Neves Nogueira

Lidiane Fernandes da Silva Nogueira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
65547667587	ALCIONE NEVES NOGUEIRA
97388564187	LIDIANE FERNANDES DA SILVA NOGUEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2021 10:58 SOB N° 52901053875.
PROTOCOLO: 216334578 DE 16/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106019137. CNPJ DA SEDE: 05532431000112.
NIRE: 52201972436. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/08/2021.
FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.